



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001343

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500672-07.2022.8.26.0569, da Comarca de Indaiatuba, em que é apelante DAVI OLIVEIRA DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"NEGARAM PROVIMENTO ao recurso, mantendo integralmente a respeitável sentença de primeiro grau. V.U."**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E MARCIA MONASSI.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

TOLOZA NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal nº 1500672-07.2022.8.26.0569

Apelante: **DAVI OLIVEIRA DA SILVA**

Apelante: **MINISTÉRIO PÚBLICO**

Primeira Vara Criminal da Comarca de Indaiatuba – SP

Voto nº 48.228

DIREITO PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Apelante condenado à pena de 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas restritivas de direitos, e ao pagamento de 166 dias-multa, como incurso no art. 33, “caput” e § 4º, da Lei nº 11.343/06, por trazer consigo, para fins de tráfico, 22 microtubos plásticos contendo 14,3g de cocaína; 56 invólucros plásticos contendo 14,7g de crack; e 1 invólucro plástico contendo 1,4g de maconha, substâncias entorpecentes que causam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.
2. Recurso defensivo: (i) absolvição por insuficiência de provas; e (ii) desclassificação para o art. 28 da Lei nº 11.343/06.
3. A materialidade e a autoria foram suficientemente comprovadas pelo conjunto fático-probatório, bem como a destinação comercial das substâncias apreendidas.
4. A palavra dos policiais militares reveste-se de valor probatório importantíssimo, especialmente quando se mantém coesa e coerente e é corroborada pelos demais elementos dos autos (STJ. AgRg no AgRg no AREsp n. 1.598.105/SC; AgRg no Ag 1158921/SP).
5. O tráfico de drogas é crime de ação múltipla e a prática de um dos verbos contidos no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 é suficiente para a consumação do delito (Tese 13 – Jurisprudência em Teses do STJ – 131ª Edição – Compilado: Lei de Drogas).
6. A pena atribuída ao apelante e o regime inicial imposto para o seu cumprimento foram determinados com equilíbrio e justiça, não havendo qualquer razão para a sua alteração de ofício.
7. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de apelação criminal interposta contra sentença prolatada pelo MM. Juiz José Eduardo da Costa, que condenou **Davi Oliveira da Silva** à pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, calculados no mínimo legal, como incurso no artigo 33, “caput” e § 4º, da Lei nº 11.343/06, por trazer consigo, para fins de tráfico, 22 (vinte e dois) microtubos plásticos contendo 14,3g (quatorze gramas e três decigramas) de cocaína; 56 (cinquenta e seis) invólucros plásticos contendo 14,7g (quatorze gramas e sete decigramas) de crack; e 1 (um) invólucro plástico contendo 1,4g (um grama e quatro decigramas) de maconha, substâncias entorpecentes que causam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, uma delas consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e, outra, em prestação pecuniária no valor de 10 (dez) dias-multa, nos moldes a serem definidos pelo Juízo das Execuções.

Em razões de recurso, alegando a insuficiência de provas demonstrativas de que as substâncias apreendidas seriam destinadas à comercialização, o apelante pleiteia a sua absolvição com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, ou, subsidiariamente, a desclassificação para o artigo 28 da Lei nº 11.343/06.

Em contrarrazões, o Ministério Público pleiteia o desprovimento do recurso.

No mesmo sentido, manifestou-se a Procuradora de Justiça, opinando pelo não provimento do apelo defensivo.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste

Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Passo a fundamentar meu voto.

A materialidade do crime está provada pelo auto de prisão em flagrante delito de fls. 01/64, pelo boletim de ocorrência de fls. 08/10, pelo auto de exibição e apreensão de fls. 11/12, pelo laudo de constatação de fls. 14/16, pelo laudo de exame químico-toxicológico de fls. 60/62 e pela prova oral colhida.

O policial militar Jimo Maiango de Toledo Saraiva relatou à Autoridade Policial (fls. 02) que fazia patrulhamento de rotina e avistou o indivíduo posteriormente identificado como o apelante Davi Oliveira da Silva no cruzamento entre as ruas Algemiro Coraine Júnior e Germano Pucinelli. Ao notar a aproximação da viatura policial, o apelante esboçou uma possível tentativa de fuga, motivo pelo qual foi abordado e submetido ao procedimento de busca pessoal. Em um de seus bolsos, foi localizado um invólucro contendo vinte e dois pinos de cocaína. No outro bolso estavam guardados quatro invólucros contendo cinquenta e seis pedras de *crack* e uma porção de maconha. Ao ser questionado pela equipe, ele admitiu que iria iniciar as vendas de *crack* e cocaína e esclareceu que a porção de maconha serviria ao seu próprio consumo. Diante disso, foi dada voz de prisão ao apelante e ele foi conduzido à Delegacia de Polícia.

Em Juízo (fls. 117/118 – gravação audiovisual), ele ratificou as suas declarações anteriores. O policial militar Jimo asseverou que se recordava vagamente da abordagem do apelante, sabendo dizer que ele estava trazendo consigo as substâncias entorpecentes e que ele confessou a prática do ilícito. Faz parte do procedimento padrão das equipes policiais indagar os indivíduos sobre a procedência das drogas e, nessas circunstâncias, o apelante confessou a destinação comercial das substâncias ilícitas; ele disse que estava no local para fazer a venda das drogas. O local é ponto de traficância, mas o depoente não se recorda de ter visto ou abordado o apelante em data anterior aos fatos apurados.

O policial militar Raul Martins Leite Neto ratificou inteiramente as declarações de seu parceiro (fls. 03 e 117/118 –

gravação audiovisual).

Ao ser interrogado pela Autoridade Policial (fls. 04), o apelante confessou o crime que lhe foi imputado, dizendo que era o proprietário das substâncias entorpecentes apreendidas e que elas seriam por ele comercializadas.

O apelante foi regularmente intimado e não compareceu à audiência de instrução e julgamento, motivo pelo qual foi decretada a sua revelia (fls. 117/118), nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal.

Analisando-se o conjunto probatório, verifica-se que existe uma única versão acerca dos fatos ora apurados, a qual foi narrada de maneira uníssona pelos policiais militares e admitida pelo próprio apelante.

Os policiais militares Jimo Maiango de Toledo Saraiva e Raul Martins Leite Neto narraram em tom uníssono, em ambas as oportunidades em que foram inquiridos (fls. 02, 03 e 117/118 – gravação audiovisual), toda a dinâmica das diligências que resultaram na prisão em flagrante delito do apelante e na apreensão das drogas descritas às fls. 11/12.

Eles realizavam patrulhamento de rotina quando avistaram o apelante no cruzamento entre as ruas Algemiro Coraine Júnior e Germano Pucinelli, Vila Crosta e Silva, Indaiatuba/SP, ponto já conhecido pela comercialização de drogas, e suspeitaram de sua conduta, já que, ao notar a aproximação da viatura policial, ele esboçou uma reação indicativa de que empreenderia fuga.

Diante disso, os agentes de segurança abordaram o apelante, submeteram-no ao procedimento de busca pessoal e localizaram, em seus bolsos, 22 (vinte e dois) pinos de cocaína; 56 (cinquenta e seis) pedras de crack; e 1 (uma) porção de maconha, conforme descrito no auto de exibição e apreensão de fls. 11/12, no laudo de constatação de fls. 14/16 e no laudo de exame químico-toxicológico de fls. 60/62.

Ao ser indagado pela equipe policial, o apelante confessou informalmente a traficância.

Oportuno ressaltar que não há que se falar em ausência de credibilidade dos depoimentos prestados pelos policiais militares, uma vez que a função por eles exercida pressupõe idoneidade de caráter.

“A simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita” (STF, RTJ 68/54).

“Ademais, esta Corte tem entendimento firmado de que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese” (STJ. 5ª Turma. AgRg no AgRg no AREsp n. 1.598.105/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, julgado em 5/3/2020).

“É assente nesta Corte o entendimento de que são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito. Incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte” (STJ, AgRg no Ag 1158921/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, DJ: 17/05/11, DJ: 01/06/11).

Ressalte-se que tais testemunhas prestam serviço de extrema relevância à sociedade e não possuem, a priori, motivo algum para falsamente incriminar o apelante.

Os relatos apresentados pelos policiais militares foram inteiramente corroborados pela confissão extrajudicial do apelante, o qual admitiu à Autoridade Policial que as drogas apreendidas em sua posse realmente seriam destinadas à comercialização (fls. 04).

Os pleitos absolutório ou desclassificatório apresentados em razões de apelação estão completamente isolados das provas apresentadas nos autos e, por isso, não devem subsistir.

Vale ressaltar que a caracterização do delito previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/06 independe do efetivo flagrante

de atos de mercancia. Isso porque o referido artigo prevê crime de ação múltipla, cuja consumação exige a prática de apenas uma dentre todas as figuras verbais constantes na descrição típica.

Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, publicado na 131ª Edição do periódico de Jurisprudência em Teses: *“O tráfico de drogas é crime de ação múltipla e a prática de um dos verbos contidos no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 é suficiente para a consumação do delito”* (Tese 13 – Jurisprudência em Teses do STJ – 131ª Edição – Compilado: Lei de Drogas).

“O tráfico de drogas é crime de ação múltipla, e, como tal, a prática de um dos verbos contidos no art. 33, caput, da Lei de Drogas, já é suficiente para a consumação da infração, sendo, pois, prescindível a realização de atos de venda do entorpecente” (STJ. 5ª Turma. AgRg no AREsp n. 303.213/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 8/10/2013).

A pena atribuída ao apelante, contra a qual não se insurgiu a Defesa, foi dosada com equilíbrio e justiça, não merecendo reparo algum, à semelhança do regime inicial imposto para o seu cumprimento e da sua substituição por restritivas de direitos.

Desta forma, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo integralmente a respeitável sentença de primeiro grau.

TOLOZA NETO
relator
assinatura eletrônica